

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 25/03/2021 14:32:32

Prezado (a) Pregoeiro (a), boa tarde. Solicitamos a V.Sas., a gentileza de providenciarem as respostas aos nossos questionamentos descritos abaixo, pois temos grande interesse em participar deste certame, onde diante destas respostas teremos condições de apresentar-lhes melhores condições comerciais e atender na íntegra as solicitações do Edital em referência e seus anexos: QUESTIONAMENTO 01 COBERTURAS PARA ACESSÓRIOS - O que o órgão entende como acessórios? Segue descrição conforme manual do produto: Acessório é referente a som e imagem Não originais de fábrica Garante, na ocorrência de um dos riscos previstos na cobertura contratada para o veículo, cobertura securitária para o rádio, toca-fitas, toca-cd's, dvd's, fixados em caráter permanente no veículo segurado, conforme identificado na vistoria prévia, na apólice anterior ou na nota fiscal, desde que sejam discriminados na proposta de seguro, com verba própria e cobrança de prêmio adicional. Originais de fábrica Não é necessário discriminar esses itens na proposta nem determinar valor segurado para eles, pois o valor segurado para o veículo já os contempla tendo em vista que eles são originais de fábrica. Esclarecemos que sem estas informações, dificilmente haverá alguma empresa participante e caso haja, esta poderá apresentar-lhes valores aleatórios e que poderão ir em desencontro aos interesses da administração pública para segurar estes bens. No aguardo, agradecemos e havendo dúvidas, gentileza manter contato.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 25/03/2021 14:32:32

Prezado Senhor Ivan Lúcio, Boa tarde! Com referência ao pedido de esclarecimento, remetido em 24/03/2021, às 11:37, informamos que todos os acessórios dos veículos relacionados no edital são de fábrica, inexistindo quaisquer outros instalados após suas aquisições, conforme notificado pela área demandante.

Fechar

**Impugnação** 25/03/2021 14:31:34

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitavelmente à vossa presença, com fundamento na Lei nº 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento. I – Objeto da Impugnação A Impugnante oferece a presente Impugnação contra os dispositivos editalícios abaixo: O(s) grupo(s) G1 é(são) exclusivo(s) para ME/EPP/Equiparada e estarão com os campos bloqueados. A presente licitação, cujo objeto é a contratação de seguro, foi instaurada para selecionar empresa de pequeno porte – EPP ou microempresa – ME, com exclusividade. Entretanto, a legislação não admite essa possibilidade. Isto porque: 1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP; 2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas; 3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP; 4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação. II – Desenvolvimento das Razões II-A. Contratos de seguro somente podem ser celebrados com sociedades seguradoras O contrato pretendido por esse respeitável órgão da Administração Federal, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros. Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora. É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (não há grifo no original). E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir. II-B. A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte Embora a Lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente. E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação. O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber: § 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66: Código Civil Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Decreto-lei n.º 73/66 Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. Pelos dispositivos citados e ora transcritos vê-se e conclui-se com clareza que: 1 – O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequena porte; 2 – Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados); 3 – A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras. Diante do que se expôs, evidenciando que a licitação pretendida não poderá ser realizada para contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque a contratação de seguros só pode ser realizada com sociedade seguradora constituída e autorizada nos termos exigidos pela legislação vigente, requer-se que: a) A presente IMPUGNAÇÃO seja regularmente recebida e processada; b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital. Nestes termos pede e espera, respeitavelmente, deferimento. São Paulo, 24 de março de 2021

Fechar



Resposta 25/03/2021 14:31:34

Prezados Licitantes, Solicitação de Impugnação aceita e informo que foi publicado para o dia 26/03/2021, com abertura para 09/04/2021, um novo, Edital 3-2021.

Fechar



Aviso 25/03/2021 14:38:14

Evento de Revogação com publicação prevista para 26/03/2021. Motivo: Pregão impugnado por conter equívoco no lançamento, pois previa ser amplo e saiu como exclusivo para ME.

Fechar